



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09204/18

Origem: Prefeitura Municipal de Alcantil

Natureza: Consulta

Representante: José Milton Rodrigues (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Alcantil. Possibilidade de assunção e renegociação de dívidas contraídas pelos agricultores familiares localizados no Município participantes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF junto ao Banco do Nordeste do Brasil, em consonância com a Lei Federal 13.340/16. Lei direcionada ao Poder Executivo Federal. A destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 101/2000, e atender aos requisitos da Lei 4.320/64 (arts. 12 e 16 a 21).

PARECER NORMATIVO PN - TC 00007/19

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através do então gestor, Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de assunção e renegociação de dívidas contraídas pelos agricultores familiares locais junto ao Banco do Nordeste do Brasil, por meio da linha de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, em consonância com a Lei Federal 13.340/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09204/18

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica (fls. 11/13), a qual entendeu que a consulta não se reveste das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 176 do Regimento Interno, haja vista que a questão versa sobre situação pertinente a interesses particulares de agricultores inadimplentes perante a instituição financeira da União, qual seja, o Banco do Nordeste do Brasil.

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, e esta confeccionou relatório de fls. 22/25 e seu entendimento seguiu o da Consultoria Jurídica deste Tribunal, acrescentando que:

“Da leitura do citado artigo percebe-se no que tange à esfera Federal, caso atendidas as condições acima, a faculdade dada ao Poder Executivo para repactuar as dívidas contratadas até 31/12/2012, dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Registre-se que a aludida norma só autorizou na esfera Federal a repactuação das dívidas, o que não se confunde com a liquidação das mesmas.

...

Sendo assim, tem-se que todas as ações e programas públicos devem conter previsão orçamentária, sob pena de serem considerados não autorizados, irregulares ou lesivos ao patrimônio público, devendo ainda guardarem estreita correlação com o preconizado nos respectivos instrumentos de planejamento da despesa pública, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, inclusive no que concerne ao apontamento de quais receitas irão fazer frente aos gastos propostos.

Pelo exposto, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Jurídica, sugere-se que se responda ao consultante encaminhando-lhe as considerações acima tecidas e submetendo o entendimento à consideração superior”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 28/30), externou entendimento de que não caberia ao Órgão Ministerial atuar como consultor jurídico de entidades públicas.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem necessidade de intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09204/18

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática para o caso concreto, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09204/18

O tema trazido pela Prefeitura Municipal de Alcantil se reporta ao questionamento acerca da possibilidade de edição de lei municipal objetivando a liquidação, pelo Município, das dívidas contraídas pelos agricultores familiares junto ao Banco do Nordeste do Brasil, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 13.340/16, em seu artigo 16:

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária, amparadas em Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nas modalidades pessoa física ou jurídica, com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento; II - prazo de carência de três anos;

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos.

Conforme se pode observar, a Lei Federal 13.340/16 autoriza o **Poder Executivo Federal** e não o **Poder Executivo Municipal** a **repactuar** as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária, nas modalidades pessoa física ou jurídica, com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) em condições ali estabelecidas. Portanto, trata-se de norma destinada ao Poder Executivo Federal.

Não obstante, o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a possibilidade do Poder Executivo Municipal destinar recursos para atender pessoas físicas, desde que atenda às condições previstas nas normas em vigor. Vejamos o dispositivo:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09204/18

Vale ressaltar que, além do regramento estabelecido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei 4.320/64 em seus arts. 12 e 16 a 21, relacionados ao tema em questão.

Assim, da leitura dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, observa-se que o Município deve observar minimamente as seguintes condições para a concessão de benefícios a pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Lei específica indicando as condições, os critérios, áreas de atuação dos beneficiados, as finalidades específicas dos recursos e outras condições que delimitem de forma objetiva o universo dos beneficiados;
- b) Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizando a transferência de recursos; e
- c) Previsão de dotação específica na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Portanto, os repasses de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir direta ou indiretamente necessidades de pessoa física ou déficits de pessoas jurídicas dependem de autorização em lei específica, devem atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estarem prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, consoante os termos do art. 26 da LRF, e atender aos requisitos da Lei 4.320/64. (arts. 12 e 16 a 21).

Diante do exposto, VOTO no sentido de este egrégio Tribunal: conheça da consulta formulada e ofereça resposta no sentido de que a Lei Federal 13.340/16 está direcionada ao Poder Executivo Federal; a destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 101/2000, e atender aos requisitos da Lei 4.320/64 (arts. 12 e 16 a 21); e encaminhe os pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema, mas as situações específicas cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática para o caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09204/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09204/18**, referentes à consulta formulada pelo então Gestor da Prefeitura Municipal de Alcantil, Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, em que pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de edição de lei municipal autorizando o Município a assumir a liquidação de dívidas contraídas pelos agricultores familiares por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) junto ao Banco do Nordeste do Brasil, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da consulta;
- 2) **RESPONDER** ao consulente no sentido de que:
 - 2.1) a Lei Federal 13.340/16 está direcionada ao Poder Executivo Federal;
 - 2.2) a destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 101/2000, e atender aos requisitos da Lei 4.320/64 (arts. 12 e 16 a 21); e
- 3) **INFORMAR** ao Gestor do Município que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas estaduais e municipais sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL